



sessenta (60) dias e não mais que cento e oitenta (180) dias prévios ao embarque; e

15.2.1.2. Deverão permanecer isolados no país exportador, sob supervisão da Autoridade Veterinária, durante os vinte e um (21) dias prévios ao embarque, protegidos contra vetores e clinicamente saudáveis durante esse período; e

15.2.1.3. Caso apresentem um aumento de temperatura, por meio de observação diária, deverão ser submetidos a uma prova diagnóstica, em sangue, para isolamento eventual do vírus, com resultado negativo.

15.2.2. Quando não estejam vacinados, os equídeos:

15.2.2.1. Deverão permanecer isolados no país exportador, sob supervisão da Autoridade Veterinária, durante os vinte e um (21) dias prévios ao embarque, protegidos contra vetores e clinicamente saudáveis durante esse período; e

15.2.2.2. Deverão ser submetidos a duas (2) provas de Inibição da Hemaglutinação para a doença, em amostras pareadas, efetuadas com um intervalo mínimo de catorze (14) dias entre elas, sendo a segunda amostra coletada dentro dos sete (7) dias prévios ao embarque, com resultados negativos ou com titulação estável ou decrescente; e

15.2.2.3. Deverão estar protegidos contra vetores durante o transporte do estabelecimento de origem ao local de isolamento e até o momento do embarque.

Art.16. Com relação ao Mormo:

16.1. Os equídeos deverão ser procedentes de um país que se declara livre da doença, de acordo com estabelecido no Código Terrestre da OIE, e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

16.2. No caso de procederem de país não livre da doença, os equídeos deverão ter permanecido durante os últimos seis (6) meses prévios ao embarque em estabelecimentos, incluindo locais de eventos, nos quais não foi reportado oficialmente nenhum caso de mormo e deverão ser submetidos a uma prova de Fixação de Complemento (FC), com resultado negativo, realizada dentro dos catorze (14) dias anteriores ao embarque, ou outra técnica acordada entre o Estado Parte importador e o país exportador.

Art.17. Com relação à Anemia Infecciosa Equina (AIE), os equídeos deverão resultar negativos a uma prova de Imunodifusão em Gel de Agar (teste de Coggins) em uma amostra de sangue coletada durante o período de isolamento.

Art.18. Com relação à Arterite Viral Equina (AVE):

18.1. O país exportador deverá ser livre da doença, e essa condição deverá ser reconhecida pelo Estado Parte importador; ou

18.2. Os equídeos deverão ser submetidos a uma prova de Virusneutralização (VN) efetuada uma única vez nos vinte e um (21) dias prévios ao embarque, com resultado negativo, ou a partir de duas (2) amostras de sangue coletadas com intervalo mínimo de catorze (14) dias dentro dos vinte e oito (28) dias prévios ao embarque e com título de anticorpos estáveis ou decrescentes; ou

18.3. Os equídeos deverão ter sido vacinados periodicamente e conforme as recomendações do fabricante da vacina; ou

18.4. Os equídeos deverão permanecer isolados durante os vinte e oito (28) dias anteriores ao embarque e, durante esse período, não deverão ter manifestado sinais clínicos da doença.

Art.19. Com relação à Influenza Equina, os equídeos deverão estar vacinados contra a doença no período de vinte e um (21) a noventa (90) dias anteriores ao embarque e não deverão manifestar sinal clínico durante o período de isolamento.

Art. 20. Durante o período de isolamento os equídeos deverão ser submetidos a tratamentos contra parasitos internos e externos com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador e no CVI deverá constar o princípio ativo do produto e a data do tratamento.

Art. 21. Os equídeos deverão ser transportados diretamente do local de isolamento até o local de embarque em meios de transporte de estrutura fechada, lacrados, com adequada proteção contra vetores, previamente limpos, desinfetados e desinsetizados com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador e não deverão manter contato com animais de condição sanitária inferior ou desconhecida.

Art. 22. Os utensílios e materiais que acompanham os equídeos deverão estar desinfetados e desinsetizados com produtos comprovadamente eficazes e aprovados pela Autoridade Competente do país exportador.

Art. 23. Os equídeos deverão ser examinados no momento do embarque, não apresentando sinais clínicos de doenças transmissíveis, sem feridas abertas e sem parasitos externos.

CAPÍTULO III RETORNO DOS EQUÍDEOS

Art. 24. No caso de retorno a um Estado Parte de equídeos que participaram de evento(s) em outro Estado Parte ou em terceiros países, as seguintes condições deverão ser cumpridas:

24.1. O(s) evento(s) deverá(ão) ocorrer sob supervisão da Autoridade Veterinária;

24.2. O CVI de exportação emitido pelo Estado Parte exportador terá validade de quarenta (40) dias desde a data da sua emissão para ser utilizado para o retorno dos animais, desde que seja emitida uma certificação adicional, de acordo com o estabelecido no Anexo III da presente Resolução, firmada pela Autoridade Veterinária do país onde ocorreu(ram) o(s) evento(s), e onde conste:

24.2.1. Que os animais foram mantidos em condições de isolamento e que nenhum evento sanitário acometeu o(s) animal(is) em questão, não estiveram em contato com animais de condição sanitária inferior e não foram utilizados em nenhuma atividade reprodutiva;

24.2.2. Que, no estabelecimento do(s) evento(s), não foram reportados oficialmente casos de doenças infectocontagiosas e parasitárias que afetem os equídeos durante os últimos 90 (noventa) dias anteriores ao retorno;

24.2.3. Que os equídeos foram transportados diretamente do local do(s) evento(s), até o ponto de saída do país, em meios de transporte com estrutura fechada, lacrados, com adequada proteção contra vetores, previamente limpos, desinfetados e desinsetizados com produtos aprovados pela Autoridade Competente no país exportador;

24.2.4. Que os equídeos receberam tratamento contra parasitos internos e externos entre as setenta e duas (72) e vinte e quatro (24) horas que antecederam o embarque de retorno. Estão isentos do tratamento os animais que retornarem dentro do período de dez (10) dias posteriores ao ingresso no país do(s) evento(s).

24.2.5. Os animais não foram vacinados durante sua participação no(s) evento(s), com a exceção da revacinação daquelas incluídas no CVI emitido pelo Estado Parte exportador.

24.2.6. Que os utensílios e materiais que acompanham os animais foram desinfetados e desinsetizados, com produtos comprovadamente eficazes e aprovados pela Autoridade Competente no país exportador.

Art. 25 - No caso de equídeos que participaram de evento(s) em um Estado Parte e retornam a um terceiro país, o CVI de retorno deverá ser elaborado de acordo com os requisitos do país de destino.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - O não cumprimento dos termos da presente Resolução permitirá à Autoridade Veterinária do Estado Parte importador adotar as medidas correspondentes, de acordo com as normativas vigentes em cada Estado Parte.

I. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

| Nº de Ordem | Identificação (Nome ou Número) | Raça | Sexo | Pelagem | Nº de Passaporte ou equivalente |
|-------------|--------------------------------|------|------|---------|---------------------------------|
| | | | | | |
| | | | | | |
| | | | | | |

II. PROCEDÊNCIA

País de Procedência:

Nome do Estabelecimento de Procedência:

Nome do Exportador:

Endereço do Exportador:

Local de Saída: Data:

III. DESTINO

Estado Parte de Destino:

País de Trânsito (caso corresponda):

Nome do Importador:

Endereço do Importador:

IV. INFORMAÇÕES SANITÁRIAS

O Veterinário Oficial abaixo assinado certifica que:

O(s) evento(s) ocorreu(am) sob supervisão da Autoridade Veterinária;

1. Os animais foram mantidos em condições de isolamento e nenhum evento sanitário acometeu o(s) animal(is) em questão, não estiveram em contato com animais de condição sanitária inferior e não foram utilizados em nenhuma atividade reprodutiva;

2. No estabelecimento do(s) evento(s) não foram reportados oficialmente casos de doenças infectocontagiosas e parasitárias que afetem os equídeos durante os últimos 90 (noventa) dias anteriores ao retorno;

3. Os equídeos não apresentaram, no dia do embarque, nenhum sinal clínico de doenças.

4. Os equídeos receberam tratamento contra parasitos internos e externos entre as setenta e duas (72) e vinte e quatro (24) horas que antecederam o embarque de retorno.

| | Princípio ativo | Data |
|----------|-----------------|------|
| Internos | | |
| Externos | | |

Nota: Estão isentos do tratamento os animais que retornarem dentro do período de dez (10) dias posteriores ao ingresso no país do(s) evento(s).

5. Os equídeos foram transportados diretamente do local do(s) evento(s), até o ponto de saída do país, em meios de transporte com estrutura fechada, lacrados, com adequada proteção contra vetores, previamente limpos, desinfetados e desinsetizados com produtos aprovados pela Autoridade Competente do país exportador; Os utensílios e materiais que acompanham os animais foram desinfetados e desinsetizados, com produtos comprovadamente eficazes e aprovados pela Autoridade Competente do país exportador.

Local de emissão: _____

Data de embarque: _____

Nome e assinatura do Veterinário Oficial: _____

Carimbo do Serviço Veterinário Oficial: _____

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 35, DE 25 DE JULHO DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995, no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996, e o que consta do Processo nº 21000.019245/2018-18, resolve:

Art. 1º Ficam incorporados ao ordenamento jurídico nacional os "Requisitos Zoossanitários dos Estados Partes para a Importação de Bovinos e Bubalinos para Reprodução" aprovados pela Resolução GMC - MERCOSUL Nº 10/18, na forma do Anexo a esta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 4, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

EUMAR ROBERTO NOVACKI

ANEXO II

MODELO DE CERTIFICADO VETERINÁRIO INTERNACIONAL PARA A EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE EQUÍDEOS AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL (DISPONÍVEL EM

<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sanidade-animal-e-vegetal/saude-animal/arquivos-das-publicacoes-de-saude-animal/in34-anexo-ii-modelo-de-certificado-veterinario-internacional-para-exportacao-temporaria-de-equideos.pdf>)

ANEXO III

MODELO DE CERTIFICADO ADICIONAL PARA RETORNO AOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL DE EQUÍDEOS EXPORTADOS PARA PARTICIPAR EM EVENTOS SEM FINALIDADE REPRODUTIVA

Certificado Nº _____ / ____ Nº de páginas:

Data da Emissão: ____ / ____ / ____

Este Certificado Adicional acompanha o Certificado (CVI) de ingresso* Nº: _____

* O CVI emitido pelo Estado Parte exportador terá validade para retorno de até quarenta (40) dias a partir da data da sua emissão, acompanhado deste Certificado Adicional.

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 10/18 REQUISITOS ZOOSSANITÁRIOS DOS ESTADOS PARTES PARA A IMPORTAÇÃO DE BOVINOS E BUBALINOS PARA REPRODUÇÃO

(REVOGAÇÃO DAS RES. GMC Nº 29/03 e 23/09)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 06/96 do Conselho do Mercado Comum e as Resoluções Nº 29/03 e 23/09 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que, pela Resolução GMC Nº 29/03, foram aprovados os requisitos e certificados zoossanitários para a importação de bovinos e bubalinos entre os Estados Partes do MERCOSUL.

Que, pela Resolução GMC Nº 23/09, foram aprovados os requisitos zoossanitários para o intercâmbio de animais bovinos e bubalinos para reprodução.

Que é necessário proceder à atualização dos requisitos indicados, de acordo com as recentes modificações das normas internacionais de referência da Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Que a harmonização dos requisitos zoossanitários no MERCOSUL elimina os obstáculos gerados pelas diferenças das regulamentações nacionais vigentes, dando cumprimento ao estabelecido no Tratado de Assunção.